



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Itapemirim-ES, 18 de janeiro de 2021.

OF/GAP-PMI/Nº. 023/2021.

Ao Exmº. Sr.

JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA

Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim

Rua Adiles André s/nº, Serramar – ES

CEP: 29.330-000

Itapemirim-ES.

Sr. Presidente,

Através deste, encaminha-se o presente instrumento para informar os motivos do veto integral do constante no autógrafo de lei, aqui sob análise sancionatória, referente ao Projeto de Lei Nº 034/2020, Processo nº 424/2020 e Protocolo Nº 426/2020, que dispõe **“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCERRAM NO ANO DE 2020, PLEO PRAZO DE UM ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Sem mais para o momento, reitero manifestos de elevada estima e distinta consideração.


THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 203, DE 18 DE JANEIRO DE 2021

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Itapemirim,

Nobilíssimos Edis,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Itapemirim, restituo a essa Casa de Leis, **Vetado em sua Totalidade**, o incluso Autógrafo de Lei, de 22 de dezembro de 2020, referente ao Projeto de Lei Nº 034/2020, Processo nº 424/2020 e Protocolo Nº 426/2020, que dispõe **“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS DE DESIGNAÇÃO TEMPORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCERRAM NO ANO DE 2020, PLEO PRAZO DE UM ANO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Não obstante a louvável intenção desse Poder Legislativo Municipal na presente questão, faz-se oportuno frisar que quando a ação legislativa, por iniciativa própria, propõe-se a alterar assuntos concernentes à estrutura de cargos, funções ou empregos públicos adstritos a Administração Pública Direta, há inegável impedimento jurídico decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, por simetria ao que depõe o Art. 61, §1º, II, alínea “a” e “c” da Constituição Republicana.

Veja-se:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II. Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou o aumento de sua remuneração.

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Deste modo, conforme impõe a teleologia dos dispositivos constitucionais acima descritos, é forçoso afirmar que a Constituição Federal de 1988 se inclina no sentido de dar exclusividade ao Chefe do Poder Executivo Municipal para tratamento de matérias inerentes aos servidores, independente do regime, que componham a estrutura administrativa do Poder Executivo Municipal.

Ainda sobre a questão, importa trazer à baila o que dispõe a Constituição do Estado do Espírito Santo no que tange à iniciativa de leis, precisamente em seu artigo 63, IV e VI:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

(...)

IV. Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

(...)





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Ad argumentandum tantum, também pelo princípio da simetria, tem-se que a Constituição Estadual ao estabelecer a sobredita regra para o Chefe do Poder Executivo no âmbito do Governo do Estado, também reserva aos chefes do Poder Executivo dos Municípios a mesma prerrogativa dentro de seus respectivos âmbitos municipais.

Neste sentido, por simples leitura do dispositivo constitucional estadual, verifica-se constituir iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a propositura de Projetos de Lei que estabeleçam regras para os servidores vinculados à estrutura administrativa própria do Poder Executivo, sendo flagrantemente inconstitucional a inobservância desta exclusividade, o que claramente se verifica ocorrer no autógrafo ora rechaçado, razão pela qual se impõe a necessidade de veto.

Neste mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Itapemirim, em seu Art. 36, II, “a” e “b”, repetindo o que consta nas correspondentes cártulas constitucionais superiores estabelece que:

Art. 36. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que:

(...)

II. Disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, e suas respectivas remunerações;

b) servidores públicos do Município, com regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

(Ênfase acrescida).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM
Gabinete do Prefeito

Não há como se afastar o que a lei claramente leciona, a saber, **as Leis que versam sobre servidores, as formas de seu provimento, etc são de iniciativa privativa do Prefeito.**

Isto posto, tendo em vista que as matérias constantes no autógrafo de lei, ora sob análise, carecem de amparo constitucional nos três níveis (Lei Orgânica, Constituição Estadual e Constituição Federal), impõe-se o veto integral que ora se apresenta.

Não obstante, força-se dizer que mesmo que houvesse amparo constitucional para a continuidade da presente, tem-se que o protocolo do Autógrafo na sede do Poder Executivo do Município de Itapemirim se deu após o encerramento dos contratos, ou seja, fez com que o objeto pretendido pelo próprio instrumento normativo fosse perdido, não restando possibilidade jurídica para que os dispositivos fossem levados a efeito, vez que vencidos os contratos que ora se pretendiam (inconstitucionalmente) prorrogar.

Ademais, foram realizados novos processos seletivos para quantitativos de vagas que se adequam à realidade financeira e às demandas públicas atualmente verificadas, o que demonstra observância ao princípio da continuidade da prestação de serviços públicos, em plena observância aos princípios regentes do Direito Administrativo, especialmente o da supremacia do interesse público sobre o particular.

Diante do exposto, nobres Edis, verifica-se a necessidade de que seja mantido o veto, ora apresentado, por Vossas Excelências, com vistas a assegurar a regular independência dos Poderes e, *a fortiori*, para se evitar que norma inconstitucional ingresse no sistema jurídico-normativo municipal.

Itapemirim-ES, de 18 de janeiro de 2021.

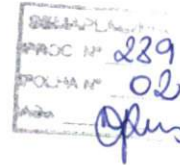

THIAGO PECANHA LOPES
Prefeito de Itapemirim





AUTÓGRAFO DE LEI Nº _____/2020

Autor do Projeto de Lei:
Vereador Paulo Sergio de Toledo Costa



**DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DOS
CONTRATOS DE DESIGNAÇÃO
TEMPORÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL QUE SE ENCERRAM
NO ANO DE 2020, PELO PRAZO DE UM ANO
E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU**, e ele, **SANCIONA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam prorrogados os contratos de designação temporária, cuja vigência até dezembro de 2020, pelo prazo de mais um ano, no âmbito do município de Itapemirim ES.

Art. 2º. Os Contratos de designação temporária de que trata o artigo 1º desta Lei se refere aqueles que tivera, sua prorrogação prevista em Lei ou esteja completando ou esteja completando o prazo contratual que não gozava de prorrogação.

Art. 3º. Prorroga-se pelo período de 01 (um) ano os contratos temporários, devido ao período de Pandemia do COVID-19 (CORONAVIRUS).

Art. 4º. As despesas para execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentárias próprias, suplementada se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapemirim-ES, 22 de dezembro de 2020...


MARIEL DELFINO AMARO
Presidente da Câmara

